

OS DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE A NOVA LEI DE LICITAÇÃO - ESTUDO DE CASO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA – MG

DÉBORA STEPHANIE DA CRUZ SOUZA

LUANA LOPES DA ROCHA

aluno.luana.rocha@doctum.edu.br
aluno.debora.souza@doctum.edu.br

INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações tem a intenção de regular o processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública e o faz em minúcias distribuídas em 194 artigos, disposições que buscam disciplinar a operação e gestão de licitações e contratos, também trazer várias mudanças, muitas delas bastante significativas para o mercado e conseqüentemente para administração.

Um processo mais ágil, competitivo e seguro para os licitantes, além de mecanismos de proteção para as empresas. Gustavo Henrique diz que parafraseando o professor Egon Bockmann Moreira (UFPR), trata-se da confirmação de que “Administração contemporânea”; não pode mais ser compreendida nos velhos moldes da & “Administração antiga”, notadamente porque o atual estágio de desenvolvimento econômico e social envolve a existência de diversas necessidades, volumosa assimetria informacional e a indispensabilidade de que as decisões — especialmente as que envolvam o dispêndio de recursos pelo Estado — sejam tomadas de forma compartilhada , como comentou na revista na revista “Consultor Jurídico” em 3 de setembro de 2021.

Nesse cenário, várias empresas oferecem o produto, mas para decidir onde realizar a compra e contratar os serviços de acordo com a lei, a Administração Pública abre uma concorrência, ou seja, um processo formal de competição entre as empresas interessadas. É vantajoso para uma empresa participar de uma licitação pública. O processo garante a disputa igualitária entre as empresas, com a contratação do serviço de melhor qualidade e, por isso, os ganhadores de licitações são reconhecidos no mercado, ainda mais pelo fato de a administração pública exigir comprovação de qualificação da empresa.

Já em vigor, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133, de 1º de abril de 2021) propôs um período de vacância opcional de dois anos, em que a Administração pode desde logo adotá-la ou prosseguir sob a égide da Lei 8.666/93 até 4 de abril de 2023. Sendo assim, com o objetivo de fazer uma relação histórica e explicativa sobre os desafios da administração pública frente a nova Lei de licitação damos início ao desenvolvimento de um estudo de caso na Prefeitura Municipal de Nova Era - MG.

Diante dessa realidade a questão problemática desse trabalho de pesquisa se voltou para a seguinte interrogante: “Será possível a aplicação desta nova lei, decorrente a vivência atual, principalmente no âmbito de uma administração pública, diante das dificuldades e as burocracias já conhecidas”? Focados em dimensionar resposta a essa questão definiu-se como objetivos o que segue:

- Objetivo Geral: Verificar se a Prefeitura Municipal de Nova Era está promovendo adaptações no regime licitatório para adequação à nova lei de licitações.
- Objetivos Específicos: Discutir o processo legislativo da nova lei de licitações; Investigar como a nova lei de licitações pode melhorar os processos de contratação pública por meio das percepções dos agentes públicos que atuam com licitações na Prefeitura Municipal de Nova Era/MG; Avaliar a performance da administração pública atual, para se capacitar frente a nova lei; Considerações ao observar a aplicação da nova lei vista de dentro do ambiente público.

Norteados por esses objetivos se chegou à hipótese o processo de licitações não funciona apenas seguindo normas, mas buscando capacitação dos administradores para que a adoção dos requisitos seja efetiva.

ANÁLISE DE CONTEÚDO

O projeto da nova lei de licitações e contratos (PL n. 4253/2020) já vinha sendo discutida a alguns anos pela câmara de deputados, onde foi levado ao Plenário do Senado e aprovado em 10/12/2020. Licitações e contratos administrativos trata-se de assuntos de extrema relevância, porque é por meio deles que a Administração Pública dispõe de insumos, materiais, serviços e obras para a realização de suas atividades. Promove mudanças substanciais no cotidiano de

milhares de órgãos e entidades administrativas e nas diversas empresas que contratam com a Administração Pública.

A Lei 14.133/2021 passa a disciplinar as licitações e contratos administrativos, não

apenas como um instrumento de unificação do regime jurídico regulamentado anteriormente pelas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, mas também como um instrumento normativo que adotou tanto os princípios e valores que conformam as tendências da Administração Pública contemporânea, como os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública brasileira. (REMEDIOS, 2021, p1)

...para a regulação da economia, tendo em vista o fomento do mercado nacional, a promoção da sustentabilidade, inclusive no emprego, com redução da processualidade e consonância com a realização de uma política anticorrupção nos contratos públicos. (NÓBREGA, 2019, p. 373).

A nova lei, aprovada e publicada em 1º de abril de 2021, conviverá por dois anos com as leis que compõem o regime antigo. A Lei n. 8.666/1993, a Lei n. 10.520/2002, que trata da modalidade pregão, e os dispositivos da Lei n. 12.462/2001 que versam sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, somente serão revogados depois de 2 (dois) anos da publicação da nova lei. Ou seja, haverá dois anos de convívio entre os regimes antigo e novo de licitação e contratação. Nesse intervalo de tempo, a Administração poderá aplicar qualquer dos regimes, o antigo ou o novo, conforme sua preferência, acordado no § 2º do artigo 191 do projeto da nova lei de licitações

Portanto, o fato de órgão ou entidade lançar licitação pelo regime novo não significa que abandonou de vez o antigo. É como se fosse uma fase alongada de 2 (dois) anos de test drive, até que a Administração vá se adaptando e decida de uma vez ou seja forçada a abandonar o regime antigo - o que só ocorre no final do prazo.

...a nova Lei entra em vigor na data de sua publicação. No entanto, as leis anteriores que disciplinam a matéria - Lei no 8.666/93, Lei no 10.520/00 (Lei do Pregão) e Lei no 12.492/11 (Regime Diferenciado de Contratação) - não serão revogadas imediatamente. Elas vigerão ainda por dois anos, ou seja, até o dia 1o de abril de 2023. (GUTERRES, 2021, p. 8)

Vários países e organizações públicas têm tentado aperfeiçoar suas normas e políticas regulatórias sobre licitação nas últimas décadas; no entanto, é necessário mais do que a simples análise das leis. Eficiência nos contratos significa explicar, prever e entender o comportamento dos atores envolvidos no processo. No caso brasileiro, caracterizado pelo legalismo, corre-se o risco de perpetuar velhas práticas se encararmos o novo marco legal pelas lentes de um “retrovisor jurisprudencial” ou mesmo da tradicional – e desgastada – doutrina para enfrentar o tema. No Brasil,

como projeto da nova Lei de Licitação, perde-se uma grande oportunidade de trazer relevantes avanços diante das dificuldades já enfrentadas.

A licitação é um mecanismo de revelação de informações. Ela existe porque há dificuldades de transmissão de informações entre os governantes e os particulares que poderiam ser contratados para suprir as necessidades do Município. Do contrário, se as informações fossem livres, e de fácil acesso, não haveria necessidade de certame licitatório, bastaria ao gestor público contratar diretamente o particular que melhor atendesse aos seus critérios de escolha. Sendo assim, na prática ocorre uma assimetria entre o governo e os licitantes, de modo que a licitação é o mecanismo de que o gestor lança mão para captar informações dos possíveis contratados e, só então, elencá-los de acordo com aqueles critérios de escolha. O ponto central da discussão de licitação, portanto, é a questão da informação, ou melhor, de como atenuar a sua imperfeição.

A maioria das dificuldades em procedimentos licitatórios provoca ineficiências e má alocação de recursos, e prejuízos para a organização. Infelizmente, todas as críticas são refletidas e colocadas como uma má qualidade da gestão pública ou da corrupção de gestores. De fato, boa parte das dificuldades em procedimentos licitatórios, em todos os países, se dá por esses dois fatores, mas não se pode tributá-los com a culpa exclusiva pelas ineficiências existentes

A nova lei preocupou-se em amparar juridicamente os agentes públicos que atuam com as contratações. Nesse sentido, estreitou a relação entre os órgãos de assessoramento jurídico e a área operacional, permitindo que as consultas ocorram na fase interna e na fiscalização contratual. (CAMARÃO, 2021, p4)

As atualizações feitas pela nova legislação terão um grande impacto no modelo dos procedimentos. Não apenas o meio eletrônico virou prioridade, como houve alterações nas próprias modalidades de licitação, com destaque para o diálogo competitivo. O ponto central da discussão de licitação, portanto, é a questão da informação, ou melhor, de como atenuar a sua imperfeição.

Inegável que houve, na Nova Lei de Licitações, um significativo avanço legislativo ao estabelecer as mais variadas medidas conciliatórias como formas alternativas de resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública e os contratados, designadamente quando se leva em consideração o esgotamento da capacidade do Poder Judiciário em solucionar, a tempo e a contento, os litígios que lhe são submetidos. É hora, contudo, de consumir tais medidas — nesse particular, a Nova Lei de Licitações não só pode, como deve ser imediatamente aplicada.

Neste artigo, explicaremos brevemente algumas das principais mudanças, e desafios trazidas pela nova lei para a administração pública da Prefeitura Municipal de Nova Era.

METODOLOGIA

Estudo de caso realizado durante o período da experiência de estágio de uma das alunas na Prefeitura Municipal da cidade de Nova Era - MG. A pesquisa foi construída de forma quali-quantitativa, sendo que a qualitativa teve como intuito privilegiar as particularidades e descrever os significados e descobertas. A quantitativa veio fornecer dados para analisar a situação proposta.

Para a construção da pesquisa quantitativa, foi possível traçar a realidade das dificuldades que foram vividas durante o prazo que foi colocado pelo governo para adaptação da Nova Lei, até a data oficial para aplicação obrigatória, sendo assim coletamos os dados, realizando-se uma entrevista junto a alguns servidores do setor de Compras e da secretaria de Administração, atendidos pela aluna do curso. As entrevistas foram realizadas presencialmente, com 04 (quatro) pessoas, com o intuito de aprofundar alguns dados que diziam respeito ao suporte e a adaptação perante a lei 14.133 de 1º de abril. Foram discutidas as questões e as percepções dos servidores sobre o tema. Fez-se necessário também o levantamento de literaturas/ bibliografias, que permitiu a contextualização e norteamento de informações, como livros, revistas, artigos e dissertações. Para elaborar nosso estudo de casos.

RESULTADOS

Espera-se que com esta nova Lei, o procedimento de contratação se torne mais ágil, transparente e competitivo. Também tornar mais fácil e acessível participar de licitações na empresa e em localidade do Brasil.

O artigo 191, caput, da nova lei de licitações esclarece que, durante esse período de 02 (dois) anos de vigência concomitante da antiga e da nova lei, a Administração Pública poderá optar por licitar por qualquer das duas leis desde que haja a indicação expressa no edital de qual se optou, vedada a aplicação combinada das duas leis. Tal regra de transição é importante para que a Administração Pública venha a se adaptar aos novos dispositivos da Lei no 14.133/2021, adequando os seus processos internos, qualifique os seus servidores e passe finalmente a aplicar o novo regime. (TAJRA,2021 p121)

Com a digitalização, o processo ficaria mais barato e menos burocrático. Um procedimento eletrônico diminuirá os custos com cartório e o vai-e-vem de carimbos e reconhecimento de firma, que foram substituídos por certificados digitais e assinaturas eletrônicas. O reconhecimento de firma só será exigido quando houver dúvida sobre a autenticidade do documento, como já está sendo colocado em prática.

CONCLUSÃO

A nova Lei de Licitação de 1º de abril de 2021 (**Lei nº 14.133/21**), foi criada com o intuito de implantar um novo regime geral de contratações públicas baseado nas experiências e dificuldades já vividas, trazendo melhorias ao processo licitatório. Muito ainda há de se discutir e verificar na prática, quando se refere a busca de um ambiente menos propício a corrupção e a burocratização que acontecem em administração pública. A nova lei apresenta inovações interessantes, mas precisamos saber se isso funcionara na prática, tendo em vista que a nova lei já se encontra em vigor a mais de 1 ano. Com esta intenção, será realizado um estudo de caso na Prefeitura do Município de Nova Era para melhor entendimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Nova Lei de Licitações: entenda tudo sobre a Lei no 14.133/21! Disponível em: <<https://www.politize.com.br/nova-lei-licitacoes/>>. Acesso em: 8 abr. 2022.

Tudo Sobre a Nova Lei de Licitações – Contrato. Disponível em: <<https://joinsy.com.br/nova-lei-licitacoes-contrato/>>. Acesso em: 8 abr. 2022.

Revista de Direito Brasileira | Florianópolis, SC | v. 29| n. 11| p.71-91| Mai./Ago. 2021
Revista deDireitoBrasileira Disponível em:
<<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7493/5807>>. Acesso em: 25 maio. 2022.

DIAS, M.; GUPY. **A importância da capacitação profissional: conheça os benefícios.** Disponível em: <<https://www.gupy.io/blog/capacitacao-profissional>>. Acesso em: 25 maio. 2022.

ROXO, Gustavo Henrique Sperandio. **A nova Lei de Licitações e Contratos e três mudanças para o futuro.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-03/opiniao-lei-licitacoes-tres-mudancas-futuro>. Acesso em: 26 maio 2022.

CASTRO, J. K.; DE FREITAS, C. L.; CRUZ, F. da. Licitações sustentáveis: um estudo em instituições federais de ensino superior na região sul DO Brasil /

Sustainable procurement: a study in federal institutions of higher education (ifes) in southern Brazil. **Revista Metropolitana de Sustentabilidade (ISSN 2318-3233)**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 31–51, 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/296>. Acesso em: 2 jun. 2022.

SILVA, H. V. da .; SANTOS, L. C. dos . NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES: UM NORTE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 2, n. 8, p. e28625, 2021. DOI: 10.47820/recima21.v2i8.625. Disponível em: <https://www.recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/625>. Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 25 jun. 2021.